DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração ao decreto-lei n.º 35:575, que aprova várias alterações aos estatutos do Banco de Portugal.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:581 — Dá nova redacção aos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 11.º, 14.º e 16.º do decreto-lei n.º 35:427, que institui, para vigorar em 1946, o Fundo de socorro social e designa as receitas que constituem o mesmo Fundo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto-lei n.º 35:575, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Fazenda Pública, no *Diário do Governo* n.º 71, 1.ª série, de 3 do corrente, está escrito no artigo 3.º:

. . . . . .

Art. 14.º . . . . . .

. . . . . .

nos termos do artigo 20.º do presente decreto.

e não:

. . . . . .

Art. 14.º . . . . . .

. . . . . .

nos termos do artigo 2.º do presente decreto.

como, por lapso, saíu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Abril de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 35:581

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 11.º, 14.º e 16.º do decreto-lei n.º 35:427, de 31 de Dezembro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º . . . . . .

1.º A contribuição de 5 por cento sobre a receita bruta dos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, touradas, competições ou demonstrações desportivas e outros divertimentos públicos e a de 2 por cento sobre a dos espectáculos teatrais;

2.º . . . . . .

3.º 10 por cento sobre as importâncias das contas pagas em casinos, *bars*, *cabarets*, *dancings* e estabelecimentos congéneres de diversão, incluindo a devida pela entrada e pela reserva de mesas;

4.º . . . . . .

5.º . . . . . .

6.º . . . . . .

7.º . . . . . .

8.º . . . . . .

9.º . . . . . .

10.º . . . . . .

11.º . . . . . .

12.º . . . . . .

§ 1.º A contribuição prevista no n.º 1.º é isenta do imposto a que se refere o decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

§ 2.º A contribuição prevista no n.º 3.º é devida também sobre a importância das contas pagas pelos hóspedes ou clientes e relativa ao serviço de *bar* ou de *dancing* que funcionem em hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos similares.

Art. 3.º A contribuição a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior é devida pelas empresas e será depositada por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta «Fundo de socorro social», até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitar, não podendo o montante relativo a cada espectáculo ser inferior ao correspondente às lotações legalmente estabelecidas para o efeito de cobrança do imposto sobre espectáculos públicos, criado pelo decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

§ 1.º Quando as casas ou recintos em que se realizem os espectáculos referidos no n.º 1.º do artigo 2.º não tenham lotação fixa, esta será calculada pela média de frequência dos espectáculos ou divertimentos ali realizados no ano anterior, não podendo, todavia, a contribuição ser inferior a $50 por bilhete ou entrada, devendo a cobrança ser feita por múltiplos desta quantia.

§ 2.º Os empresários dos espectáculos e divertimentos públicos poderão adicionar aos preços dos bilhetes a quota-parte da contribuição.

Art. 4.º O produto das receitas mencionadas no n.º 2.º do artigo 2.º será entregue pelas entidades industriais e depositado por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta «Fundo de socorro social», até ao dia 10 de cada mês em relação ao mês anterior.

Art. 5.º As importâncias arrecadadas por força do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º, correspondentes

às percentagens nele previstas, arredondadas, por excesso, para a dezena de centavos, serão devidas pelos clientes e pagas por meio de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência» apostas nas facturas, recibos, contas ou bilhetes, devendo ser inutilizadas pelos donos, gerentes ou empregados dos estabelecimentos que cobrarem os preços dos serviços. Estes pagamentos poderão ser efectuados por avenças trimestrais, aprovadas, em Lisboa pela Direcção Geral da Assistência, nos concelhos sedes de distrito pelos governadores civis e nos restantes concelhos pelos presidentes das câmaras municipais.

§ 1.º As estampilhas a que se refere o corpo do artigo serão emitidas pela Casa da Moeda e por ela fornecidas às tesourarias da Fazenda Pública para o efeito de venda, sendo a importância arrecadada depositada pelos tesoureiros na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia, no fim de cada mês, à ordem da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta sob a rubrica «Fundo de socorro social».

§ 2.º O produto das importâncias provenientes das avenças previstas neste artigo será depositado pelas empresas, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral da Assistência, na conta «Fundo de socorro social», podendo o pagamento fazer-se também por meio de vale do correio, cheque da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou de outro organismo bancário, pagáveis em Lisboa, à ordem daquela Direcção Geral.

§ 3.º Os estabelecimentos que arrecadem por meio de estampilhas fiscais as receitas previstas no n.º 3.º do citado artigo 2.º enviarão à Direcção Geral da Assistência, até ao dia 10 de cada mês, uma nota, em duplicado, das importâncias pagas pelos seus clientes no mês anterior, com destino ao Fundo de socorro social.

Art. 8.º As guias de depósito, as notas da receita arrecadada, os cartazes de propaganda do Fundo de socorro social e dos espectáculos cujo produto reverta em benefício do mesmo Fundo, e, bem assim, os recibos relativos a subsídios concedidos a instituições de assistência ou directamente aos necessitados, são isentos de imposto do selo.

§ único . . . . . .

Art. 11.º As receitas do Fundo serão aplicadas, tanto quanto possível, no socorro dos necessitados residentes nos concelhos em que se realizar a operação de venda que a elas der motivo, ou em subsídios de cooperação a fundações ou instituições de assistência existentes nos mesmos concelhos e que se proponham idêntico fim, e ainda na extinção da mendicidade.

Art. 14.º As funções de angariação de donativos, sua distribuição e as de propaganda ficam nos concelhos a cargo das comissões municipais de assistência.

Art. 16.º As transgressões por falta de pagamento das receitas previstas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 2.º serão punidas com multa igual a dez vezes o montante das importâncias devidas, não podendo ser inferior a 500$. As restantes transgressões ao disposto neste diploma aplicar-se-ão as multas de 100$ a 1.000$.

Art. 2.º A fiscalização do disposto neste diploma pertence à Inspecção Geral de Finanças, à Inspecção dos Espectáculos e a agentes especiais designados pelo Ministro do Interior, equiparados, para todos os efeitos, aos agentes da autoridade.

§ único. O presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, ouvido o Ministro do Interior, poderá determinar ou autorizar que os agentes da Inspecção do Trabalho e os empregados das Uniões dos Grémios da Indústria Hoteleira e Similares colaborem na referida fiscalização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta.*

Imprensa Nacional de Lisboa